



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ELÓI LUÍS DE MOURA

A CONSTITUCIONALIDADE DO TELEINTERROGATÓRIO

SOUSA - PB
2008

ELÓI LUÍS DE MOURA

A CONSTITUCIONALIDADE DO TELEINTERROGATÓRIO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA - PB
2008

Elói Luís de Moura

A CONSTITUCIONALIDADE DO TELEINTERROGATÓRIO

Aprovada em: 26 de novembro de 2008.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Carla Pedrosa de Figueiredo – Doutoranda pela UMSA - UFCG
Professora Orientadora

Prof.^o Francivaldo Gomes de Moura – Doutorando pela UMSA - UFCG

Prof.^a Maria de Lourdes Mesquita – Doutoranda pela UMSA - UFCG

Dedico ao meu querido irmão Pedro Alexandre Dantas (*in memoriam*), aos meus pais, que são a base de toda a minha existência e educação, aos familiares e amigos que contribuíram de alguma forma para que este momento acontecesse e a Deus por todas as dádivas alcançadas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por nortear-me pelos caminhos trilhados até o presente momento; aos meus pais José Luís de Moura, Maria Salete Dantas e a minha segunda mãe Maria Hilda do Nascimento, que na labuta diária de seus dias dedicaram-se de forma intensa para que esse momento acontecesse.

Aos amigos que conquistei e aprendi a admirar durante minha jornada nessa Instituição, pela ajuda prestada e pelos bons momentos que vivi ao lado destes.

À minha orientadora, Professora Carla Pedrosa de Figueiredo, pela paciência e pela sapiência de suas orientações.

Aos irmãos e familiares que colaboraram e torceram por cada etapa vencida.

A todos os mestres que prestaram os seus ensinamentos para que fosse alcançado este momento. E a todos aqueles que, de alguma maneira ajudaram-me a superar os percalços da vida: o meu muito obrigado.

“O futuro não pode ser previsto, mas pode ser inventado. É a nossa habilidade de inventar o futuro que nos dá esperança para fazer de nós o que somos”.

Dennis Gabor (1900 – 1979); Físico.

RESUMO

Esta pesquisa científica procura analisar a eficácia ao se usar a videoconferência no interrogatório do acusado. Diante das opiniões mostradas ao longo do trabalho verifica-se que essa eficiente ferramenta utilizada no processo penal é capaz de trazer celeridade, economia e segurança para todos os envolvidos no processo. A videoconferência também alcança a segurança jurídica necessária para sua utilização ao ser mostrada como instrumento capaz de respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Os métodos utilizados são o histórico evolutivo, o bibliográfico e o exegético jurídico, com o fim precípua de elucidar a problemática e desenvolver o referido trabalho científico. Para o esclarecimento do debate jurídico e uma melhor compreensão do tema, abordam-se a evolução histórica do interrogatório ao longo do tempo, as generalidades e os procedimentos deste após a vigência da Lei 11.719/08 no primeiro capítulo, no segundo capítulo serão tratados os aspectos gerais da videoconferência e a sua utilização em outros ordenamentos jurídicos estrangeiros e, no último capítulo serão verificados os benefícios alcançados com o uso do interrogatório *on-line*, a constitucionalidade e as garantias que o instrumento alcança no âmbito jurídico. Assim, a intenção do presente trabalho é mostrar que: a utilização da videoconferência no processo penal não fere princípios constitucionais e é um meio que visa alcançar celeridade processual, economia de divisas para o Estado, sem contar com a segurança obtida pelo réu e os demais envolvidos no processo.

Palavras-chave: Eficácia. Videoconferência. Teleinterrogatório. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This present scientific research seeks to analyse the effectiveness of their use videoconference in the accused's inquiry. Faced with opinions showed throughout the work verifies that efficient tool used in criminal process is able to bring speed, economy and security for all involved in the process. The videoconference also reaches the juridical safe needed in order use to be shown as an instrument able to respect the constitutional principles of Due Legal Process, the Contradictory, the Wide defense and Advertising. The method use is historical evolutive, bibliographic and Legal Exegetic ones, with the specific purpose to clarify the issues and developed the scientific work related to. In order to clear up the juridical argument and a better understanding of the subject, deals with the historical evolution of inquiry during the past years, the generalities and procedures after the law 11.719/08 takes effect. Lately it consists under general aspects of videoconference and their usage in other foreign jurisdiction. Nowadays in Brazil also analyses the usage of teleinquiry and if there were changes, in this way after the law above mentioned takes effect. Finally, it considers to the benefits reached with the usage of on line inquiry, the constitutionality and guarantees that the instrument reaches in juridical ambit. Thus, the intention of present work is showing that, the usage of videoconference in criminal process didn't wound the constitutional principles and it reaches speed procedures, save money for both and the state, without mentioned the security obtained by defendant and all envelopment in the process.

Key words: Effectiveness, Videoconference, Teleinquiry, Constitutionality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO INTERROGATÓRIO DO RÉU	12
1.1 Aspectos Históricos	12
1.2 Generalidades	17
1.3 Procedimento	23
1.4 O Interrogatório do Acusado Após a Vigência da Lei 11.719/08	26
CAPÍTULO 2 ASPECTOS GERAIS DA VÍDEOCONFERÊNCIA	27
2.1 Funcionamento e Origem da Videoconferência no Brasil.....	27
2.2 Videoconferência no Direito Comparado.....	34
2.3 Aplicação do Teleinterrogatório no Brasil	36
2.4 Teleinterrogatório Após a Vigência da Lei nº. 11.719/08.....	39
CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DO TELEINTERROGATÓRIO	42
3.1 O Teleinterrogatório Como Mecanismo Propiciador de Economia e Segurança.....	42
3.2 O Teleinterrogatório Como Meio de Garantir a Celeridade Processual.....	47
3.3 A Constitucionalidade do Teleinterrogatório	49
3.4 As Garantias Constitucionais do Acusado Tele-interrogado.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62
ANEXO A	63
ANEXO B	70
ANEXO C	71

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa intitulada “A Constitucionalidade do Teleinterrogatório” tem por fim analisar os instrumentos tecnológicos utilizados na videoconferência. Esta é adaptada ao processual penal em determinados atos e procedimentos como a oitiva de peritos, vítimas e testemunhas, em sustentações de advogados, nas sessões das turmas julgadoras e principalmente no interrogatório do acusado.

O estudo do tema mostra a relevância que este alcança nos últimos tempos ao trazer os pontos positivos e negativos apontados através de posicionamentos doutrinários embasados por jurisprudências e princípios constitucionais, ocasionando assim uma salutar discussão sobre o uso da informática em atos processuais penais; principalmente no interrogatório.

Infelizmente, o tema abordado recentemente foi questionado pelo Supremo Tribunal Federal, contudo, tal discussão está longe do fim, pois diversos segmentos da sociedade, do próprio Judiciário e também da mídia nacional são favoráveis ao uso da videoconferência no processo penal por vários motivos, que serão mostrados detalhadamente ao longo deste trabalho científico.

O presente estudo é de suma importância, pois é discutido por doutrinadores e operadores do direito e pela sociedade, que exige o rápido andamento dos processos para verem resolvidos os litígios. Observar-se-á que, a experiência com o uso da videoconferência consegue atingir esse fim. Para comprovar isso serão ilustradas várias jurisprudências e diversos depoimentos de operadores do direito que vivenciaram tal experiência e em razão disso podem opinar com maior segurança sobre a celeridade, a segurança e a diminuição de custos para o Estado.

A problemática do tema fica evidenciada quando são mostradas opiniões de autoridades do judiciário e doutrinadores que apontam a videoconferência como um mecanismo que fere princípios constitucionais. Em razão disso, o assunto já repercutiu em todo o país e isso mobiliza diversos setores da sociedade, e o resultado disso é um acalorado debate jurídico.

Para a realização desta pesquisa foram utilizados os métodos exegético-jurídico, o bibliográfico e o histórico-evolutivo, bem como a realização de consultas a legislação pátria, doutrinas, livros, revistas e artigos científicos da *internet*, visando desenvolver o tema discutido.

O presente trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo estabelecerá a evolução histórica do interrogatório, bem como as suas generalidades e o seu procedimento. No segundo capítulo serão mostrados os aspectos gerais da videoconferência, bem como a utilização desta em outros países. Será visto também a aplicação do teleinterrogatório no Brasil e as recentes mudanças legais que giram em torno do tema. No terceiro e último capítulo será abordado o interrogatório *on-line* e as vantagens que esse procedimento traz, como: a economia, a segurança e a celeridade processual. Além disso, será dado enfoque a constitucionalidade desse instrumento tecnológico frente aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade ao serem comprovadas as garantias do acusado tele-interrogado.

CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO INTERROGATÓRIO DO RÉU

O presente capítulo expõe a evolução histórica acerca do *modus operandi* do interrogatório ao longo da história. Desde as civilizações mais antigas, passando pela Grécia, Roma, depois pela Idade Média e pela Revolução Francesa para então chegar-se ao interrogatório realizado no Brasil.

Depois da evolução histórica será visto como está disposto o interrogatório no ordenamento jurídico brasileiro, apontando o seu conceito, os seus elementos, a sua natureza jurídica e as suas características. Depois é tratada a questão das oportunidades de se interrogar o réu dentro do processo, bem como os seus respectivos procedimentos. Analisar-se-á ainda, no decorrer deste capítulo, a questão do interrogatório do acusado após a vigência da Lei 11.719/08, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal.

1.1 Aspectos Históricos

A partir do momento em que o homem passou a viver de forma coletiva surgiu a necessidade de organização desse meio, e através dessa necessidade apareceu a figura do chefe governante, que além de ter o poder de decisão também lhe era imposto o ônus de solucionar os conflitos existentes entre seus governados. Desde essa época já existia a preocupação de se buscar a veracidade do ocorrido nas infrações, e, para isso, a forma utilizada era o interrogatório daquele que cometera ato contrário aos interesses coletivos.

Até mesmo a Bíblia, ao apresentar o primeiro homicídio do gênero humano, o de Abel e o primeiro homicida, Caim, entregou o encargo do conhecimento do fato criminoso, o julgamento do agente, a aplicação da pena e a sua execução a Deus, que sumariamente

promoveu um julgamento, precedido de breve interrogatório do acusado, aplicando-lhe a pena de banimento do convívio da única família existente: a sua.

Durante a existência das civilizações mais antigas não há registro de algum procedimento a não ser a tortura como meio de se interrogar o delinqüente, buscando-se assim muito mais uma confissão dos fatos ocorridos do que um meio de defesa existente para aquele que estava sendo acusado.

Diante desse contexto, faz-se um breve relato da persecução criminal existente na Grécia Antiga. Na Grécia, a persecução criminal tinha início com a acusação popular, onde era facultado a qualquer do povo, fosse ou não a vítima da infração penal, sustentar a acusação através da apresentação de provas e formulação de perguntas ao acusado. Essa forma de interrogatório era feito diante do Tribunal Popular e ao final deste era dado a palavra ao acusado para que o mesmo apresentasse a sua defesa com o intuito de propiciar igualdade entre acusador e acusado.

Como é de conhecimento geral, em dado momento da história a civilização grega foi conquistada pelos romanos, o que levou estes a absorverem muito da cultura helênica e isso fez com que os conquistadores adotassem as regras da persecução criminal do sistema grego, todavia, os romanos conseguiram ao longo do tempo aperfeiçoá-la. Esse aperfeiçoamento se deu porque no direito romano era dada certa liberdade ao autor e ao réu para que estes produzissem provas. Para se ter uma idéia, no período decenviral (criação das XII tábuas) havia o Processo Comicial, que servia para a solução dos conflitos no âmbito penal. Nesse processo, ocorria a *provocatio ad populum*, onde o povo disposto em praça pública comparecia para escutar os argumentos dos defensores do réu e do autor, que debatiam em causa destes.

Faz-se uma síntese a esse processo: o seu início dava-se com o magistrado, que notificava o delinqüente sobre a sua obrigação de comparecer perante a Assembléia

convocada para o dia determinado, mediante um edito em que se mencionava o nome do acusado, o crime que lhe era imputado e a respectiva pena. A partir daí, o réu apresentava a sua defesa com base nas perguntas feitas pela parte autora e as provas por ele obtidas. Logo após essa espécie de defesa e interrogatório em conjunto, seguia-se a prolação da sentença.

Salienta-se a importância das provas trazidas a esse processo, pois foi aí que ocorreu uma evolução com relação ao interrogatório, visto que em outras civilizações a tortura era o meio principal de se alcançar a verdade dos fatos. Já em Roma, com a criação das XII Tábuas, a tortura passou a ter um caráter subsidiário como meio de prova. Aqui era obedecida a seguinte seqüência: *per testes* (prova testemunhal), *per tabulas* (prova documental) e *per quaestiones* (confissão mediante tortura). Esta última só era buscada se não houvesse a presença das outras duas.

Após a queda do Império Romano e o surgimento da Idade Média houve um declínio acerca das possíveis defesas existentes para o réu (sistema inquisitivo). Nessa época, não mais se ouvia os argumentos do acusado como forma de defesa, mas sim como meio de confissão, seja esta obtida de forma espontânea ou mesmo através de torturas realizadas em calabouços existentes nas prisões arquitetadas para demonstrar o poderio dos reis absolutos.

Todavia, há um momento importante da Idade Média que deve ser lembrado. Na época da Santa Inquisição houve uma maior organização processual acerca do interrogatório.

Com a força política e a detenção do conhecimento por parte da Igreja, havia a determinação da realização de um processo inquisitorial daqueles que eram considerados hereges. Embora a tortura fosse o meio com o qual era realizado esse interrogatório, existia uma preocupação de ser seguido um procedimento, uma documentação e o arquivamento dos processos.

O procedimento do processo inquisitorial era dividido em etapas. Primeiramente ouviam-se os boatos. As autoridades eclesiásticas estimulavam a delação dizendo que Deus

recompensaria aqueles que entregassem os hereges e outros desviantes ao Inquisidor. Depois, os suspeitos eram interrogados e, para isso, havia um manual que regulamentava os interrogatórios e demais procedimentos inquisitoriais denominado manual dos inquisidores. Segundo esse manual, se o suspeito vacilasse em suas respostas, se ele dissesse uma coisa e depois outra, ele poderia ser torturado para que confessasse. A condenação poderia vir com a confissão ou sem ela.

Há que ser observado a relevante contribuição que o sistema inquisitorial de interrogatório deu para os ordenamentos jurídicos posteriores, pois embora fosse um sistema ligado à Igreja e ao “Sagrado”, o procedimento de investigação era bastante racional. Para começar, os processos eram todos registrados por escrito. Havia investigação, depoimentos de testemunhas e um sistema de provas documentadas e arquivadas. Daí se extrai a contribuição da Igreja para a evolução do interrogatório, pois embora esse fosse tendencioso e unilateral, era bem elaborado e executado de forma a servir de base para futuros pesquisadores.

Após esse período conturbado da história, veio a Revolução Francesa e suas idéias iluministas, que também refletiram no interrogatório do réu. O Iluminismo em matéria de justiça penal mantinha sua atenção à proteção da liberdade individual e posicionava-se contra o uso da tortura, bem como lutava pela finalidade retributiva a ser alcançada pela pena, contrapondo-se aos ideais da igreja na época. Para os iluministas, o interrogatório deveria obedecer a um procedimento que visasse a verdade dos fatos para só então imputar ao infrator a pena como caráter retributivo (castigo pelo mal praticado). O grande expoente dessas idéias foi Beccaria (2007, p. 35):

Nossa legislação proíbe que se façam interrogatórios sugestivos, isto é, os feitos a respeito do delito em si; pois de acordo com nossos juristas, apenas se deve interrogar a propósito da maneira pela qual o crime foi cometido e a respeito das circunstâncias que o acompanham.

Observa-se que, essas idéias visavam retirar do ordenamento jurídico da época a tortura como meio de se interrogar o réu, extinguindo-se assim a idéia de acusação contra si mesmo, por ser essa contrária a natureza humana. Para Beccaria (2007, p. 35) o interrogatório do réu era considerado um meio de defesa, embora ele primasse pela obrigatoriedade das respostas durante o interrogatório, argumentando que seria incabível o silêncio do réu durante a realização do depoimento.

Concomitantemente a essas idéias iluministas da Europa, no Brasil e na América Latina dos tempos de colonização o interrogatório continuava sendo realizado através da tortura, que ainda era tido como meio de se chegar a conclusão dos fatos, ferindo-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, nessa época, vigorava as Ordenações Manoelinas e Filipinas, que davam ao juiz a autonomia de investigar os crimes em seus respectivos territórios através de um procedimento *ex officio* denominado “Inquirição Devassa”. Esse procedimento era escrito e começava com o conhecimento do crime por parte do magistrado e a partir daí este analisava as provas. Com isso, o magistrado podia utilizar-se da tortura no interrogatório do réu, para daí servir-se dessa confissão como meio de prova.

Após o período do Brasil Colônia veio o processo de descolonização e com ele o Sistema Escravista, que de certa forma copiava os costumes europeus da época, o que culminou com a utilização do interrogatório realizado por meio da tortura apenas aos escravos. Passada a época do Sistema Escravista veio a criação do Código de Processo Penal brasileiro através do DEC 3.689/41, elaborado na vigência da Constituição de 1937. Nesse primeiro momento a fase processual instrutória era secreta, inclusive o interrogatório do réu, que era escrito e presidido por autoridades competentes e não só restrito ao magistrado, como ocorre na atualidade. Depois dessa época veio um outro momento sombrio da história brasileira no que diz respeito ao interrogatório: a ditadura militar; período em que aflorou a prática da tortura como meio de se interrogar o réu, meio este que visava mais impor uma

ideologia do que propriamente extrair a verdade dos fatos. Esse processo foi desastroso, porém, trouxe argumentos plausíveis para a consolidação dos direitos e garantias fundamentais posteriormente impostas.

Com o advento da atual Carta Magna consagraram-se os direitos e as garantias individuais como princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, proporcionando a vedação da produção de provas ilícitas e da tortura como meio de se interrogar o réu. Através da criação da Constituição Federal de 1988 o instituto do interrogatório foi aperfeiçoado, pois passou a ser ato privativo do juiz e está a serviço do réu como um meio de defesa deste.

1.2 Generalidades

A priori é necessário definir o que seja interrogatório, e para isso é preciso que sejam apresentados alguns elementos integrantes deste ato processual.

A primeira observação que se faz é no tocante a exigência de solenidade para a realização do ato, visto que, no interrogatório existe uma organização cronológica sobre as indagações a serem levantadas junto ao acusado. Para tanto, o Código de Processo Penal em seu artigo 187 divide em duas partes o interrogatório. Na primeira o juiz perguntará sobre as características objetivas do acusado, como a sua residência, a sua profissão, a vida pregressa, se foi preso ou processado alguma vez e em caso afirmativo ser-lhes-á perguntado sobre o juízo desse processo, qual a pena e se houve algum benefício para si próprio. O réu ainda será indagado sobre outros dados familiares e sociais necessários para o bom andamento do processo.

Na segunda parte o presidente do ato indagará sobre questões de ordem subjetiva, condizentes com o fato em si, ou seja, serão indagações visando a melhor compreensão do que ocorrera na cena do crime. Para tanto, o magistrado perguntará ao réu sobre a veracidade

da acusação que lhe é feita e em caso de ser verdadeira, perguntar-se-á qual o motivo que o levou a praticar o ato. Será perguntado também, caso o réu tenha negado a autoria do delito, se o mesmo conhece o autor ou autores do crime cometido e se com ele ou eles estivera antes ou depois da realização do crime.

Além dessas indagações ser-lhes-á perguntado também acerca do local onde estava no momento em que ocorrera o crime, se conhecia a vítima ou vítimas, se conhecia o objeto com o qual fora praticada a infração, além de outros fatos e pormenores que sejam relevantes para a elucidação do caso.

A segunda característica do interrogatório a ser levantada é sobre a formalidade do ato. O interrogatório é ato público, gozando o réu de liberdade e da garantia de que não se praticará qualquer tipo de irregularidade, como por exemplo, a extorsão das informações prestadas pelo interrogado. Salienta-se uma exceção a regra presente no art. 792, § 1º do CPP, quando este afirma que em havendo escândalo, inconvenientes graves ou perigo de perturbação à ordem, pode o presidente do interrogatório determinar que o ato seja realizado à portas fechadas.

Observa-se, também, a característica da pessoalidade do interrogatório. Por ser este ato personalíssimo, só o acusado pode ser interrogado, não outra pessoa por ele, não admitindo representação, substituição, sucessão e nem mesmo a interferência de defensor ou curador.

Ademais, é necessário observar que o interrogatório tem que ser visto como um ato de instrução processual, tendo que ser realizado por autoridade competente, que no caso é o juiz. A ausência do magistrado competente ocasionará a nulidade absoluta do ato.

Com isso, unificam-se esses elementos supracitados para a formação de um conceito acerca do instituto do interrogatório. Como base para definir o que seria interrogatório do

acusado na visão clássica da doutrina, é interessante trazer à luz o conceito David Teixeira Azevêdo (*apud* Mirabete, 2000, p.282):

A audiência de interrogatório constitui ato solene, formal, de instrução, sob a presidência do juiz, em que este indaga do acusado sobre os fatos articulados na denúncia ou queixa, deles lhe dando ciência, ao tempo em que lhe abre oportunidade de defesa.

A diferença básica existente entre esse conceito e o de Mirabete consiste na questão da personalidade do ato. Para Mirabete (2000, p. 282), além desses elementos existentes no interrogatório, é necessário destacar também a personalidade do ato.

Pode-se definir o interrogatório do réu como: um ato solene, formal, pessoal, de instrução essencial ao processo e presidido pelo magistrado, que faz as perguntas ao acusado sobre os fatos existentes na denúncia ou na queixa, de forma a propiciar conhecimento e oportunidade de defesa para aquele que está sendo interrogado.

No que diz respeito à natureza jurídica do interrogatório, fica evidente a celeuma doutrinária em torno desta, pois desde a entrada em vigor da Constituição de 1988 houve a consagração do princípio do contraditório no ordenamento jurídico brasileiro, mudando, assim, a idéia que outrora se tinha de que o interrogatório do réu era meio de prova. A doutrina começou a idealizar o interrogatório do réu não mais como meio de prova e sim como um meio de defesa, o que ensejou uma ampla discussão acerca do tema, discussão essa que perdura até hoje.

Para constatar tais idéias basta observar a afirmação de Tourinho Filho (2007, p.224): “se o réu tem o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), se não há lei que obrigue o réu a falar a verdade, é indubitoso que o interrogatório (melhor seria denominá-lo de declaração) é meio de defesa e não de prova”. Para Tourinho Filho o interrogatório do réu é meio de prova, enquanto que Capez (2007, p. 224) entende que:

O Código de Processo Penal, ao tratar o interrogatório do acusado no capítulo concernente à prova, fez clara opção por considerá-lo verdadeiro meio de prova, relegando a segundo plano sua natureza de meio de autodefesa do réu. Entretanto, a doutrina mais avisada, seguida pela jurisprudência mais sensível aos novos postulados ideológicos informativos do processo penal, tem reconhecido o interrogatório como meio de defesa, i. e., como ato de concretização de um dos momentos do direito de ampla defesa, na espécie direito de audiência. Desse modo, tem prevalecido a natureza mista do interrogatório, sendo aceito como meio de prova e de defesa.

Para Capez o interrogatório tem um caráter misto, pois fica entendido que neste o réu tanto exerce a sua defesa como apresenta as provas sobre os fatos. Enfim, a celeuma doutrinária não é relevante, mais existe. E, é salutar observar a natureza jurídica desse instituto sob os dois ângulos (meio de defesa e meio de prova), conforme a corrente majoritária.

Portanto, o interrogatório, que é ato privativo do juiz e que não sofre interferência das partes, é meio de prova e oportunidade de defesa do réu. Tem esse caráter misto afirmado pela doutrina dominante. Além disso, a Lei 11.719/08 que alterou recentemente os dispositivos do CPP colocou a oitiva do acusado como último ato da instrução, reforçando, assim, a idéia de que o interrogatório também é meio de defesa.

Como todo instituto jurídico existente, o interrogatório do acusado traz em seu bojo características peculiares em relação a outros. Dentre essas características podem ser destacadas a publicidade, a pessoalidade, a judicialidade e a oralidade.

O interrogatório do acusado como parte da instrução criminal deve ser ato público. Tal idéia visa dar ao acusado liberdade para expressar as suas opiniões em relação ao delito cometido e a garantia de que não será praticada nenhuma espécie de extorsão das confissões realizadas por ele. Essa é a regra, excepcionada pelo § 1º do art. 792 do CPP:

Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do

Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

O que a lei objetiva nesses casos é a proteção dos presentes e não o cerceamento à publicidade do ato. Para isso, abre precedente para que todos os Tribunais tenham a faculdade de restringir ou mesmo de esvaziar seus espaços físicos quando houver sinais de perigo para o magistrado e demais serventuários ou mesmo às próprias partes. Evitam-se, dessa forma, possíveis escândalos ou perturbações que podem atrapalhar o bom andamento da audiência.

Outra característica nítida no interrogatório é a pessoalidade do ato, pois só o acusado pode ser interrogado. Com as mesmas idéias, Mirabete (2000, p. 279): “O interrogatório é, portanto, um ato personalíssimo, porque só o acusado pode ser interrogado, não outra pessoa por ele, não admitindo a representação, substituição ou sucessão ou a interferência do defensor ou do curador”.

Vê-se com isso que não cabe a interferência do defensor no interrogatório e muito menos que haja uma substituição do interrogado por outra pessoa. Constata-se que não é admitida a representação, substituição, ou mesmo a interferência do defensor, curador ou mesmo do Ministério Público no momento em que o réu esteja sendo interrogado. Convém ressaltar que, a lei admite a ampla liberdade de manifestação do acusado quando este esteja sendo interrogado.

Característica também apontada pela doutrina é sobre a judicialidade do ato, pois cabe ao juiz e somente a ele interrogar o réu. É esse o momento que tem o magistrado para interagir diretamente com o acusado através de um contato direto, para daí formar um juízo a respeito de sua personalidade.

Observa-se que, no ordenamento pátrio é possível a realização do interrogatório por outro juiz que não o do processo, isso por meio de carta precatória ou rogatória, que são instrumentos autorizados pelo ordenamento jurídico. Nem que isso traga prejuízo processual,

porque esse juiz deprecado não participou dos atos processuais anteriores e isso pode ocasionar interpretações errôneas ou mesmo a omissão de algumas perguntas essenciais ao interrogatório. Esses prejuízos são ocasionados não por dolo, mas sim por desconhecimento acerca de detalhes existentes no feito, os quais só o juiz deprecante tinha conhecimento. Apesar disso, as cartas precatórias e rogatórias são muito utilizadas, cerceando-se assim o contato que deveria existir entre o magistrado e o interrogado.

Vê-se com isso que há um declínio para o uso das cartas precatórias e rogatórias como meio de solução dos casos em que haja a impossibilidade da presença do juiz não só no interrogatório do acusado, mas também na oitiva de testemunhas, vítima e peritos, embora existam outros meios plausíveis, céleres e econômicos para a realização de tais atos processuais. A videoconferência é um deles.

A doutrina define também a oralidade como característica presente no interrogatório do acusado. É através da voz que mostram-se ao magistrado os elementos psicológicos do réu. Nesse momento, há uma revelação do perfil do interrogado através de seus gestos, do tom de sua voz, de sua espontaneidade ou mesmo de seu nervosismo, com isso, suas idéias e intenções em relação ao fato emergem aos olhos de quem interroga.

O Código de Processo Penal trata a oralidade dentro do interrogatório do réu de forma a preencher qualquer lacuna existente acerca do tema. Para isso, o legislador introduziu regras para o interrogatório do mudo, surdo e do surdo mudo, bem como do uso de intérprete caso haja interrogatório de estrangeiro.

1.3 Procedimento

A legislação processual penal elenca de modo sucessivo os momentos em que pode haver o interrogatório, respeitando a cronologia processual estipulada pelo legislador.

O primeiro momento em que há a oportunidade de se interrogar o indiciado é na fase do inquérito policial, conforme o art. 6º, IV do CPP, que autoriza o policial responsável a interrogar o indiciado logo que tiver conhecimento da prática da infração penal. Nota-se que nesse momento há uma obrigatoriedade e não uma faculdade por parte da autoridade policial competente. Essa obrigatoriedade visa prevenir o judiciário de possíveis erros acerca da autoria delitiva e também trazer ao conhecimento do magistrado detalhes significativos do delito, pois esse momento processual é bem próximo ao acontecimento dos fatos, mostrando-se com a naturalidade do momento a verdade dos fatos, pois geralmente o interrogado encontra-se abalado em razão do delito recentemente praticado.

A segunda oportunidade de se interrogar o acusado é quando ocorre prisão em flagrante delito, hipótese em que a autoridade competente ouvirá o acusado, conforme prevê o *caput* do artigo 304 do Código de Processo Penal:

Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após a oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Dessa maneira, fica notória a intenção do legislador de colher informações do acusado por meio de sua oitiva. Apesar de ser este um momento em que há uma quase certeza da culpabilidade do interrogado, essa oitiva tem como fim maior a ligação entre o que ocorreu no momento do crime e a posterior análise do magistrado encarregado de julgar o caso.

A terceira oportunidade de se interrogar o réu é na fase instrutória, fase esta que recentemente sofreu alterações com o advento da Lei 11.719/08. Ao transformar a audiência de instrução em audiência única o legislador, em respeito ao princípio do contraditório, deslocou o acusado, que antes era o primeiro a ser ouvido, passando a ser o último. Com as mudanças nos dispositivos do CPP, a ordem passou a ser a seguinte: ouve-se primeiro as declarações do ofendido, depois colhe o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa, em seguida abre-se possibilidade para a oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas para só então se interrogar o acusado. É notório que, com a nova organização da instrução processual o legislador adaptou o interrogatório ao princípio do contraditório.

A quarta oportunidade de se interrogar o réu é no Plenário do Júri, que sofreu alterações com o advento da Lei 11.689/08. Com as modificações trazidas pela referida lei, muda-se também a organização instrutória. Primeiramente são ouvidas as declarações do ofendido (quando possível), depois ouvem-se as testemunhas da acusação e posteriormente as da defesa, estas últimas são inquiridas primeiramente pelo defensor do acusado, depois pelo Ministério Público e o Assistente de Acusação. Em seguida abre-se precedente para requerimento das partes ou dos jurados sobre possíveis acareações, reconhecimento de pessoas ou de coisas e esclarecimento de peritos.

Aponta-se também para a mudança no sistema de interrogatório, pois antes da entrada em vigora da Lei nº. 11.689/08 o interrogatório do acusado era feito de forma indireta (sistema presidencialista), onde as perguntas eram feitas para o magistrado para que esse refizesse a pergunta para o acusado. Agora viga o sistema de inquirição direta, podendo acusação e defesa fazerem as perguntas diretamente ao interrogado.

Dotti (2008, p.95) defende que:

O sistema da inquirição direta procura atender o princípio da imediação, definido como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no

processo, permitindo a melhor colheita de material visando o maior conhecimento dos fatos objeto da decisão.

Pode-se afirmar que houve uma melhoria no interrogatório do réu dentro do procedimento do júri na medida em que aconteceu uma quebra na formalidade existente no sistema anterior. Na atualidade há uma maior aproximação entre os participantes do processo, permitindo-se que haja benefício do material colhido na oitiva do acusado, sem contar a celeridade e naturalidade que o procedimento ganhou. O único receio que se tem é que haja algum tipo de exacerbação por parte de quem pergunta e de quem responde. Para evitar isso o magistrado terá que ter pulso firme para presidir o ato.

Ainda é possível interrogar o réu em uma quinta oportunidade, em sede de recurso, conforme aduz o art. 616 do CPP: “No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências”.

Com isso, nota-se a diversidade de momentos em que pode haver o interrogatório. Este pode acontecer desde o inquérito até a fase recursal. Isso dá ensejo ao benefício que a videoconferência poderá trazer para o ordenamento jurídico pátrio, pois a sociedade está cada vez mais dinâmica e o direito caminhará certamente para o acompanhamento desse dinamismo. Cabe ao legislador adequar-se as novas tecnologias, caso contrário, arcará este com as conseqüências oriundas de problemas já enfrentados pelo judiciário atual; como a morosidade dos processos, que é tema duramente criticado por diversos seguimento da sociedade.

1.4 O Interrogatório do Acusado Após a Vigência da Lei 11.719/08

Com o advento da Lei 11.719/08 houve significativa mudança no interrogatório do acusado. Tal mudança foi realizada visando dar maior celeridade ao processo e fazer com que seja respeitado em sua essência o Princípio do Contraditório.

Antes da criação da lei 11.719/08, o interrogatório do acusado era realizado de forma separada, sendo necessárias audiências exclusivas para a realização de cada ato. Essa nova lei colocou a coleta de todos os atos probatórios em audiência única, o que veio a mostrar uma maior preocupação do legislador em trazer celeridade ao processo.

A disposição dos atos antes da Lei 11.719/08 era o seguinte: depois de oferecida a denúncia ou a queixa e em havendo a citação do acusado, ouvia-se primeiro este, para só então realizar-se a oitiva do ofendido, das testemunhas da acusação, as da defesa, em seguida era feito o reconhecimento de pessoas e coisas e por fim as possíveis acareações.

Com a criação da supracitada lei, o procedimento ficou disposto na seguinte ordem: primeiramente há o oferecimento da denúncia ou queixa, a citação do acusado, depois desta tem-se início audiência única, onde ouve-se primeiramente as declarações do ofendido, para depois realizar-se a oitiva das testemunhas de acusação, que serão em número máximo de oito no procedimento ordinário, e no máximo cinco no procedimento sumário. Depois ouvem-se as testemunhas da defesa que terão o mesmo número dos respectivos procedimentos acima citados. Em seguida são realizadas as declarações dos peritos, as possíveis acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas e, por último, o interrogatório do acusado, consubstanciando-se assim a consonância da lei com o princípio do contraditório.

CAPÍTULO 2 ASPECTOS GERAIS DA VÍDEOCONFERÊNCIA

Neste segundo capítulo serão mostrados os aspectos gerais acerca da utilização da videoconferência, que vai desde a maneira pela qual esta é operada até os equipamentos necessários para dar funcionamento a essa nova ferramenta à disposição dos operadores do direito. Também serão analisados os possíveis atos processuais que podem ter o auxílio da videoconferência em sua realização e seus respectivos conceitos.

Logo depois será analisado o uso da videoconferência no direito comparado, sendo feito uma avaliação da utilização dessa ferramenta processual em diversos países como: a Inglaterra, a Espanha, a França, bem como os Estados Unidos, o Brasil e outros. Além disso, serão analisadas as mudanças trazidas pela Lei nº. 11.719/08 no que diz respeito a novas tecnologias aplicadas no processo penal e as expectativas de aprimoramento no que concerne ao uso da videoconferência.

2.1 Funcionamento e Origem da Videoconferência no Brasil

A utilização da videoconferência de início pode parecer de difícil compreensão e manuseio, porém, é muito simples a sua utilização. Para o seu funcionamento é necessário ter um sistema próprio (*software*) dentre os muitos existentes no mercado. Configurado e pronto o sistema, parte-se para o início da teleaudiência, onde cada pessoa passa a ver e ser vista, ouvir e ser ouvida pelas demais; além de haver uma comunicação entre todos, seja através de áudio ou *chat* (conversação escrita). Geralmente nomeia-se um técnico a serviço da justiça para que este organize toda a parte de *software* e *hardware* necessária ao bom andamento do ato a ser realizado. Este técnico nomeado fica encarregado de aceitar os usuários que farão

parte do ato a ser presidido, bem como de disparar lembretes minutos antes sobre o horário do início da teleaudiência, com a finalidade de evitar possíveis atrasos. Para o auxílio técnico do magistrado há a possibilidade de *download* (baixa de arquivos) de documentos que sejam necessários ou que comprovem a realização do teleinterrogatório.

Também é possível a utilização de um canal reservado para o advogado e para o seu constituinte, garantindo-se, assim, que não ocorra violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Aqui no Brasil e provavelmente na América Latina, o pioneiro na utilização da videoconferência em ações penais foi o ainda juiz na época, Luis Flávio Gomes, que realizou os primeiros interrogatórios *on-line* no ano de 1976, quando ainda era denominado de: *modem-by-modem*. Usava-se essa nomenclatura no interrogatório *on-line* porque na época não havia recursos tecnológicos suficientes para se fazer à videoconferência. Tal magistrado inovou em matéria de direito processual penal e, como toda inovação que se faz, houve duras críticas ao uso dessas no processo penal.

Hoje são várias as intervenções que podem ser realizadas através do uso da videoconferência. Dentre elas destacam-se o teledepoimento, o telerreconhecimento, a telesustentação, a teléssessão e o teleinterrogatório. Todos juntos formam espécies do que seria o gênero: a teleaudiência.

Mostra-se agora cada um dos possíveis atos realizáveis através do uso da videoconferência. O primeiro deles é o teledepoimento, que é a tomada das declarações de vítimas, testemunhas e peritos. A utilização de videoconferência em tais atos é bem aceito pelos tribunais e doutrinadores brasileiros, porque estes não geram nenhum prejuízo para as partes, segundo o próprio entendimento da maioria maciça de tribunais e doutrinadores. Em consonância com esse entendimento Arras expõe (2008, p. 272): “No Brasil, há pouca oposição à coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos (teledepoimentos). Por

esse sistema também ninguém se opõe à realização remota de sustentações orais (telessustentações) ou de sessões de tribunais (telessessão)”.

Com isso, o doutrinador não só apontou o teledepoimento como meio aceito pelos tribunais pátrios, mas também a telesustentação e a telessessão, que são respectivamente a sustentação oral do advogado realizada por meio de videoconferência e a reunião virtual de juízes integrantes de tribunais. É interessante apontar também o motivo pelo qual há um consenso para a utilização do teledepoimento. Esse pensamento uníssono se dá para que haja uma proteção psíquica de vítimas consideradas fragilizadas, como: mulheres, crianças e adolescentes.

Nesse sentido Arras (2008, p. 278):

Há quase um consenso de que o teledepoimento de mulheres, adolescentes e crianças vítimas de crimes é necessário para a proteção de suas integridades psíquicas. Peritos devem prestar depoimento quando for difícil ou impossível o seu deslocamento até a sede do juízo. Peritos sempre têm análises periciais a fazer e eventual ausência pode atrasar exames forenses importantes.

Faltou o doutrinador citar as vítimas ameaçadas por seus respectivos agressores, porém, com certeza essas vítimas também são enquadradas nesses casos. É interessante que estas tenham a oportunidade de depor por videoconferência para garantir a sua segurança e a de seus familiares.

Outro ato de possível realização através do uso da videoconferência é o telereconhecimento, que nada mais é do que o reconhecimento do acusado ou suspeito por videoconferência. O uso do telereconhecimento no Brasil é muito escasso, apesar de este ser um meio eficaz e seguro para que as vítimas reconheçam seus agressores de forma segura e cômoda.

A vitimologia no Brasil é pouco difundida e aquele que sofre agressões fica muitas vezes desamparado. Para mudar isso, é necessário que o legislador busque meios capazes de

fazer com que o ofendido tenha menos gastos e mais segurança ao encarar essa verdadeira *via crucis* que é a satisfação da justiça por meio de um processo legal. O telereconhecimento garante isso de forma eficaz.

Há possibilidade da realização de sustentações de advogados através da videoconferência (telesustentação). Esta é uma maneira criativa e eficaz para que os advogados, defensores e membros do Ministério Público possam fazer à distância as sustentações perante tribunais, economizando tempo e custas processuais não só para estes como também para os constituintes. Em consonância com esse entendimento, Arras (2008, p. 274) :

“Todavia, a economia se faz sentir não apenas para o Estado. Também o réu e seu defensor podem beneficiar-se do sistema. A maior parte dos clientes do sistema criminal é composta de réus que estão em liberdade. Estes têm de se deslocar para as sedes das comarcas ou subseções onde têm curso as ações penais a que respondem. O mesmo se diga de seus defensores, que também têm de viajar para as sedes dos tribunais para sustentações orais. Não importa onde estejam, o custo deste deslocamento deverá ser suportado pelos próprios réus, que arcarão com os ônus do seu próprio transporte e indiretamente com os custos do traslado de seus defensores. Neste cenário, a utilização da teleaudiência da telesustentação reduz as despesas processuais do acusado e, por conseguinte, uma das muitas agruras do processo: o custo econômico.

Quis com isso o doutrinador apontar para os benefícios alcançados pelo uso da telesustentação, mostrando-os através da utilização desta, que pode trazer para a parte ré benefícios ao diminuir tempo e principalmente gastos com o processo. E, como se vê, havendo um maior uso da telesustentação no ordenamento jurídico pátrio, haverá com certeza uma sensível melhora tanto para os advogados, que terão uma maior disponibilidade de tempo livre, como também para seus constituintes, que terão diminuição de tempo e de dinheiro com o processo.

Outra intervenção processual possível de ser realizada por videoconferência é a telêsessão, que é a reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, turmas recursais ou turmas de uniformização de jurisprudência.

Ao contrário de outras intervenções processuais realizáveis por meio de videoconferência, a telessessão já é autorizada legalmente pela Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais) em seu art. 14, § 3º, *in verbis*: “A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica”. Nota-se que o legislador já em 2001 permitiu a reunião de magistrados residentes em cidades diferentes com o fito de solucionar as dificuldades para a uniformização de jurisprudência, julgamento de recursos ou mesmo no caso de divergência destes.

Constata-se que, é possível haver interrogatório por videoconferência (teleinterrogatório), fenômeno pelo qual há a tomada de declarações do indiciado ou do acusado por meio de videoconferência. Esse modo de interrogatório sem dúvida é o ponto da discórdia no ordenamento jurídico atual. Para se ter uma idéia da celeuma que gira em torno do tema, traz-se opiniões contrárias ao tema, como a de Dotti (2008, p. 486):

Todas as observações críticas deságuam na convicção alimentada pela visão humanista do processo penal: a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e muito menos o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o homem do crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na Capela Sistina e representativo da criação de Adão.

A nociva prática da tele-audiência do acusado nega vigência, flagrantemente, ao §1º do art. 185 do CPP, ao determinar que o interrogatório do acusado preso seja feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal. Como se observa, nesta hipótese, a audiência será realizada no fórum para onde deve ser transportado o réu. Essa é a conclusão inafastável que resulta da simples leitura do art. 185 do CPP.

O doutrinador em questão pondera sobre a essencialidade da presença física do magistrado e do réu no mesmo espaço físico como se este contato fosse uma fórmula mágica para se entender a psicologia do delinqüente. Tal entendimento gera um pouco de dúvida quando passa do mundo das idéias para a realidade. Isso porque, no cotidiano, muitas vezes o

magistrado se vê obrigado a interrogar um réu preso em um local que não propicia segurança alguma. Há casos em que o réu encontra-se em uma cidade distante da comarca onde foi cometido o delito, gerando assim a impossibilidade de deslocamento por parte do magistrado.

Em razão disso, fica o magistrado tendo que optar entre ter que se deslocar, deixando atrasar suas atividades já sobrecarregadas, ou expedir carta precatória e permanecer em seu local de trabalho, passando a responsabilidade para outro juiz que, muitas das vezes, não está a par de pormenores existentes no processo que só o deprecante conhecia. Esses impasses não são mostrados pela corrente contrária ao uso da videoconferência, mas eles existem e têm que ser resolvidos no dia a dia da maneira mais célere possível.

O argumento de que a videoconferência retira o contato existente entre interrogando e interrogado deve ser visto com ressalvas, porque os aparatos tecnológicos existentes atualmente para o uso da videoconferência propiciam visão apurada através de imagens de alta resolução e da capacidade de movimentação através de zoom existente nas câmeras utilizadas. Isso tudo sem contar a economia processual e de divisas que o uso da videoconferência poderá propiciar ao interrogatório do réu.

Também posicionou-se contra o uso da videoconferência no interrogatório do réu o criminalista e presidente da OAB de São Paulo D'Urso (2008, p. 494) ao afirmar que: "A videoconferência, apresentada sob o manto da modernidade e da economia, revela-se perversa e desumana, pois afasta o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador. Pode ser um enorme sucesso tecnológico, mas configura-se um flagrante desastre humanitário".

Ao determinar o argumento acima transcrito, observa-se que D'Urso (2008, p. 494) dá a idéia de que há um cerceamento de contato entre magistrado e réu, porém, o contato permanecerá na medida em que interrogado e interrogando não estarão impedidos de falar, de ver ou de ouvir. Nenhum sentido humano é prejudicado com o uso do interrogatório *on-line*,

sem contar que as videoconferências realizadas recentemente no país contam com a abertura de um canal reservado para o réu e seu defensor comunicarem-se.

É interessante notar que em sua opinião sobre o tema, D'Urso (2008, p.291) taxa a videoconferência como: “um enorme sucesso tecnológico”, o que traz maior segurança para que o uso desta venha a ser difundida no país, visto que a crítica acerca da tecnologia implantada não gera desconfiança, pelo contrário, traz elogio ao tema.

A maioria dos posicionamentos acerca do uso da videoconferência são favoráveis e, por isso, faz-se necessário trazê-las. A primeira destas é a de Arras (2008, p. 291):

A telepresença do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz ouve e vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. Atende-se a imediatidade. A diferença entre os dois, o réu e seu julgador, é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal distanciamento geográfico, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisto, nada se perde. Nem a emoção do ato, se assim se quiser.

É visto que o doutrinador enfatiza bem a questão da concomitância temporal e principalmente a reunião dos presentes para um único fim, que é a autorização dos envolvidos através da telepresença para a oitiva do acusado. Ele ainda aponta para a eficiência da tecnologia utilizada, que faz com que, não se perca a emoção do contato existente entre interrogado e interrogando, em semelhança ao que acontece quando estão todos reunidos no mesmo espaço físico. Luis Flávio Gomes (*apud* Tourinho Filho, 1996, p. 301) defende que:

Não se deve nunca imaginar (autoritariamente) que a videoconferência possa ser utilizada só para agilizar o processo e “condenar o réu rapidamente”. A videoconferência, hoje, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotípia. Toda mudança de paradigma implica traumas. Isso é normal. Mas, de qualquer modo, não se trata de abominar o formalismo, sim, compatibiliza-lo com o progresso. O judiciário não pode ser um excluído digital ou informacional. A modernidade tem que se harmonizar com a plenitude de defesa. A medicina já usa todo aparato informatizado para salvar vidas. Do mesmo modo, dele devemos nos valer para assegurar a liberdade, assim como sua conciliação com outros direitos fundamentais. Ou nunca ingressaremos no século XXI.

Pode-se afirmar que o uso da videoconferência no processo penal e consequentemente no interrogatório do acusado não deve ser vista como um meio de se condenar mais rapidamente o réu e sim como uma ferramenta útil ao progresso dos institutos jurídicos. Luis Flávio Gomes (*apud* Tourinho Filho, 1996, p. 301) também faz menção ao receio do avanço tecnológico que sempre existiu no ordenamento jurídico pátrio ao serem implantadas novas tecnologias.

2.2 Videoconferência no Direito Comparado

Engana-se quem acha que o uso da videoconferência está restrito ao Judiciário brasileiro. O ordenamento jurídico pátrio foi inovador no mundo inteiro ao implantar o voto eletrônico na seara eleitoral, porém, em matéria pertinente ao uso da videoconferência e consequentemente do teleinterrogatório, vários outros países largaram na frente na utilização dessa ferramenta.

Com o intuito de acompanhar o processo de globalização, a Europa começou a dar os primeiros passos rumo a adoção da videoconferência no processo penal. Nos últimos anos, vários países inseriram em suas legislações sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais no âmbito penal. Em grande parte as previsões normativas dizem respeito à coleta de depoimento de réus presos e já condenados, que são interrogados à distancia ou através da utilização de teleconferência para a tomada de depoimentos de vítimas de crimes sexuais ou de vítimas sujeitas a medida de proteção.

No Reino Unido foi criada uma lei geral sobre cooperação internacional em matéria penal. Isso abriu precedentes para a coleta de provas, permitindo que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de Gales sejam ouvidas por videoconferência pelas autoridades de outros países e vice-versa.

Na Espanha foi criada a Lei de Proteção a Testemunhas (*Ley de Protección a Testigos*), permitindo a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, especialmente para que seja garantida a integridade de vítimas sujeitas a medida de proteção ou ameaças por acusados. Já na França, o Código de Processo Penal dispõe sobre a utilização de meios de telecomunicação no curso do procedimento criminal para a coleta de depoimentos de testemunhas, acareações e interrogatório de acusados.

Nos Estados Unidos da América, as normas processuais penais de 154 Tribunais utilizam a videoconferência em suas ações. No início o uso era limitado ao telecomparecimento a audiências de apresentação de acusados, algo semelhante à limitação de fim de semana aqui do Brasil, mas o uso da videoconferência foi ganhando força e esta passou a ser utilizada durante a fase de coleta de provas, especialmente para depoimentos de testemunhas à distância. A partir de 1983 os Tribunais norte-americanos passaram a adotar o sistema de vídeo-links para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual com o fim de evitar uma traumática confrontação do ofendido com o ofensor numa mesma sala. A utilização da videoconferência no EUA também foi motivada pela possibilidade de se ouvirem réus de alta periculosidade à distância, em razão da dificuldade de logística para o transporte destes.

Em 2003, o Estado da Carolina do Sul aprovou um regulamento autorizando o uso da videoconferência em determinados procedimentos criminais como o teleinterrogatório de criminosos não sujeitos a pena de morte, audiências de prestação de fiança, audiências preliminares, audiências de publicação de sentença e outras.

O Brasil não fica de fora em matéria de autorização do uso da videoconferência em seu ordenamento, pois foi idealizado um tratado internacional em matéria penal entre Brasil e Suíça. Tratado esse que ainda não está em vigor, mas que se for aprovado, autoriza a utilização de teledepoimento no processo penal. O referido Tratado foi assinado por ambos os

países em maio de 2004 e o Ministério das Relações Exteriores já encaminhou a matéria para o Congresso Nacional e este já a transformou em projeto através do Decreto Legislativo 1839/2005.

2.3 Aplicação do Teleinterrogatório no Brasil

A videoconferência aplicada no judiciário brasileiro não é fato recente. A primeira experiência nesse sentido foi vivenciada em Campinas – SP e a partir daí houve sucessivas aplicações desse mecanismo em diversos atos processuais ao longo dos anos. Tais atos só foram realizados pela necessidade de se buscar um mecanismo eficiente, visando maior celeridade, economia e segurança ao andamento dos processos. Com isso, buscou-se na videoconferência o suporte que melhor se adequou as necessidades momentâneas propiciadas pelas dificuldades práticas existentes.

Embora boa parte dos juristas e doutrinadores critique a videoconferência como forma de solução para problemas processuais enfrentados no cotidiano dos aplicadores do direito, várias autoridades usam a videoconferência para realizar atos como: depoimento de testemunhas, vítimas e peritos, interrogatório do réu, sustentações orais de advogados ou sessões virtuais entre juizes integrantes de tribunais (turmas). Nota-se que, o campo para a utilização desse meio de interrogatório é vasto, mas ainda engatinha em nosso país, que convenhamos, é de dimensões continentais, o que implica dizer que haverá sempre posicionamentos contrários e favoráveis ao uso da videoconferência. Com isso, traz-se à baila decisão importante, a da extinta 10ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (*apud* Arras, 2008, p.297):

INTERROGATÓRIO ON-LINE – Nulidade:

- O interrogatório judicial realizado a distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado interrogatório on-line, revela patente nulidade por violar

princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal” (TACRIM/SP – Apelação nº 1.393.005/9 – São Paulo – 10ª Câmara – Relator: Ary Casagrande – 22.10.2003 – V.U).

O relator do caso em tela optou por posicionar-se contrariamente ao uso da videoconferência no interrogatório do réu por achar nulo de pleno direito o teleinterrogatório. Alegando para tal, que há ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV da CF/88).

O argumento para o ferimento do primeiro consistiu na idéia de que a videoconferência cerceia a defesa do réu, por não propiciar ao mesmo o contato direto com o magistrado, bem como pela falta de contato com o seu advogado. No que concerne ao princípio do devido processo legal, foi alegado que há violação deste porque que a videoconferência não estava tipificada na lei e conseqüentemente não faz parte do trâmite processual. Dessa maneira, observou-se a videoconferência não como um instrumento capaz de realizar o interrogatório, mas sim como um instituto não existente no ordenamento processual penal pátrio, violando assim o devido processo legal.

Interessante observar que esse mesmo Tribunal havia decidido no dia anterior por unanimidade a validade da videoconferência como meio capaz de ser utilizado para o interrogatório do acusado.

A 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (*apud* Arras,2008, p.297) assim dispôs:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON – LINE – Valor – Entendimento:
- O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em Compact Disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado”. (TACRIM/SP – Apelação nº. 1. 384. 389/8 – São Paulo – 4ª – Relator: Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – V.U.).

Veja que essa outra Turma, porém do mesmo tribunal, teve uma visão bastante diferente da anteriormente citada. Para esta, a videoconferência nada mais é do que uma ferramenta utilizada no uso do interrogatório, proporcionando a garantia plena do exercício de todos os sentidos necessários para a realização do ato na forma tradicional, além de trazer outras benesses, como a possibilidade de gravação em um *Compact Disc*.

Em decisão mais recente, a 5ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), confirmou a validade processual do teleinterrogatório em Habeas Corpus impetrado em maio de 2007 (*apud* Arras, 2008, p.300):

HÁBEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.

2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.

3. Ordem denegada.

(HC 76.046/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007 p. 380).

Nesse outro julgado, o Ministro não só enfatizou a não ofensa às garantias constitucionais do réu, como apontou para a segurança do interrogatório por videoconferência ao destacar a assistência de mais de um defensor em locais distintos para a defesa do mesmo réu, configurando-se assim a impossibilidade deste ficar desamparado judicialmente em virtude do uso da videoconferência.

Com isso, nota-se que o interrogatório do réu realizado através de videoconferência no Brasil vem sendo utilizado já há algum tempo. Mas, esse meio de interrogatório sofre críticas por não estar devidamente regulamentado, o que proporciona a alguns doutrinadores e operadores do direito a oportunidade de criticar o uso da videoconferência como meio de se interrogar o réu, embora seja esta uma maneira salutar encontrada para solucionar problemas enfrentados no dia a dia de quem tem o dever de aplicar o direito.

O receio de inovar leva os homens a retrair-se, porém, o uso da videoconferência não pode mais ser visto como meio de inovação, visto que o seu uso já vem sendo aplicado com sucesso nas regiões mais desenvolvidas do país. A videoconferência deve ser vista como mais um aparato tecnológico que vem para dar maior celeridade, economia e segurança para os operadores do direito. Por isso deve ser devidamente regulamentada.

2.4 Teleinterrogatório Após a Vigência da lei nº. 11.719/08

Verifica-se que, o PL nº. 139/2006, de autoria do Senador Tasso Jereissat, ainda encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, pretendendo alterar o artigo 185 do Código de Processo Penal para autorizar o uso da videoconferência no interrogatório do acusado, conforme pode ser constatado a seguir:

Atr. 185. [...]

§ 1º. Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, assegurados os canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência do fóruns, e entre estes e o preso. Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficiais de justiça, funcionários do Ministério Público e advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º. Não havendo condições de se efetuar nos modelos do §1º deste artigo, o interrogatório do acusado será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§3º. Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com o seu defensor.

§4º. Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Observa-se que o idealizador do projeto colocou o uso da videoconferência como mais uma maneira de se realizar o interrogatório, sem deixar de lado o procedimento tradicional presente no art. 185 do CPP, que traz o seguinte texto:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com o seu defensor.

Pelo comparativo entre o texto do Projeto de Lei e o do antigo artigo 185 fica notória a intenção do legislador do projeto de colocar a videoconferência como mais uma opção a ser cogitada no interrogatório, sem com isso deixar de respeitar a possibilidade da realização do interrogatório da maneira pela qual encontra-se atualmente.

A finalidade do PL nº. 139/2006 é o de trazer ao ordenamento jurídico pátrio a possibilidade do uso da videoconferência no interrogatório do acusado, dando a este um enfoque maior que o método atualmente em vigor, não por ser este ineficiente, e sim por ter a videoconferência os mesmos elementos do interrogatório, mas com um plus a mais, pois o seu uso tem por escopo a diminuição de gastos por parte do erário público e também dar maior segurança pra quem julga e pra quem tem a obrigação de escoltar presos para a realização de interrogatórios, sem contar a celeridade processual que tal instrumento traz. Tudo isso pode ser feito sem deixar de se respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

O legislador brasileiro autorizou a gravação do interrogatório por diversos aparatos tecnológicos, inclusive por sistema de vídeo, após a aprovação da lei nº. 11.719/08, que traz a seguinte redação ao artigo 405 do Código de Processo Penal:

Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Constata-se que, com a entrada em vigor desta lei, aumenta-se a expectativa de liberação do teleinterrogatório, pois no parágrafo primeiro do supracitado artigo há autorização para o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, ofendido e das testemunhas por vários meios tecnológicos, inclusive pelo uso de gravações audiovisuais. Ora, já que o legislador autoriza a gravação de audiências, por que não liberar o uso de videoconferência no processo penal?

CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DO TELEINTERROGATÓRIO

O terceiro capítulo tratará da economia processual alcançada com o uso do teleinterrogatório, assim como sobre a segurança propiciada para as partes, os magistrados, a sociedade e por policiais designados para realizar escoltas. Em seguida, comenta-se sobre a celeridade processual alcançada com o uso do interrogatório *on-line* e com os demais atos processuais em que é possível a utilização da videoconferência.

Depois de mostrados esses pontos positivos, serão contestadas as críticas da corrente contrária ao uso do interrogatório por videoconferência e sobre a constitucionalidade deste. E, por fim, serão mostrados os argumentos de doutrinadores e operadores do direito sobre a garantia e a não contrariedade dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade ao realizar-se o interrogatório *on-line*.

3.1 O Teleinterrogatório Como Mecanismo Propiciador de Economia e Segurança

O progresso tecnológico deve servir para o aparelhamento e para o conforto da sociedade. É nesse enfoque que, o uso do teleinterrogatório deve ser observado dentro de um país de dimensões continentais como o Brasil. Diante de tamanhas dimensões e da disparidade das infra-estruturas existentes no Judiciário pátrio é que se torna extremamente importante que todos os órgãos estatais estejam imbuídos na idéia de trazer mecanismos capazes de propiciar economia de divisas, segurança para as partes, procuradores e magistrados, para o próprio acusado, como não dizer, para a população em geral.

A discussão sobre a necessidade do Estado de propiciar economia processual e segurança pública induz a imprescindivelmente a criação de mecanismos capazes de auxiliar

de forma menos onerosa os órgãos estatais. Basta só observar a infra-estrutura do Estado atualmente para constatar-se que este necessita de idéias e inovações que tragam avanço nesse sentido. Através desse quadro atual e principalmente das necessidades práticas enfrentadas no cotidiano dos tribunais, surgiu há alguns anos atrás a videoconferência e conseqüentemente o teleinterrogatório como ferramentas capazes de preencher esses requisitos exigidos, trazendo segurança, celeridade e economia de divisas para o judiciário.

Embora alguns doutrinadores e operadores do direito tenham se posicionado contra o uso do teleinterrogatório, é necessário mostrar como podem ser alcançados os benefícios supracitados sem serem feridos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. *A priori*, verifica-se que o uso da videoconferência no interrogatório e demais atos processuais trás para o Estado uma economia com os gastos públicos significativa, se for analisado os inúmeros casos em que é necessária a realização de atos processuais em há o deslocamento de réus ou acusados presos para que participem de algum ato processual em que haja a exigência de sua presença.

Como exemplo do desperdício de dinheiro público ocasionado pelo simples deslocamento de um preso, mostra-se o caso da transferência de Fernandinho Beiramar do presídio de segurança máxima de da cidade de Catanduvas – PR para o fórum da 5ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro: No dia 05 de março de 2007¹ Beiramar foi transferido do presídio federal de segurança máxima de Catanduvas para a Superintendência da Polícia Federal, localizada em Mauá – RJ, para participar de uma audiência onde foram ouvidas seis testemunhas de acusação de um processo em que ele é acusado de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de drogas.

¹ Transferência de Fernandinho Beiramar do Presídio de Segurança Máxima de Catanduvas – PR para o Rio de Janeiro com a finalidade de participar de uma audiência onde houve a oitiva de testemunhas do processo em que ele é acusado de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de drogas. Matéria publicada em 05/03/2007 no Globo On-line e CBN. Disponível em: www.globo.com.br

Beiramar só conseguiu tal transferência após autorização do STF (Supremo Tribunal Federal) que, através de Habeas Corpus, autorizou a presença dele em todas as audiências em que fosse réu. Esta celeuma só chegou ao STF porque o presídio de segurança máxima de Catanduvas tem condições de promover as audiências através de videoconferência, mas o guardião da constituição achou por bem seguir a risca a possibilidade de não ferir algum princípio constitucional.

Essa atitude do Supremo originou uma operação em que foi necessária a mobilização de um comboio de pelo menos nove motos e três viaturas da polícia para levar o traficante do presídio até o aeroporto da capital do Espírito Santo. De lá Beiramar pegou um avião da FAB (Força Aérea Brasileira) com destino ao Rio de Janeiro, desembarcando no Aeroporto Santos Dumont. É interessante enfatizar os custos que tal operação proporcionou, pois só com a escolta policial e o deslocamento do traficante foram gastos 17 mil reais e os custos do transporte aéreo chegaram a R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), sem incluir os gastos com a segurança do traficante.

Diante desses números, fica evidente o desperdício de divisas públicas com uma única transferência dentre as centenas realizadas todos os anos no Brasil. Apesar disso, continuam a existir deslocamentos de presos, de testemunhas, de peritos e de vítimas para a realização de atos processuais que poderiam muito bem ser realizados através de videoconferência.

Como parâmetro dos gastos realizados com escoltas, apenas na cidade de São Paulo durante um curto período de tempo, foram gastos mais de quatro milhões de reais com tais procedimentos. Para comprovar isso são trazidos dados levantados pela revista *Consultor Jurídico* e extraídos por Pinto (2008, p. 216):

Um primeiro dado a ser lembrado é o que diz respeito à economia a ser gerada com a adoção dessa modalidade de interrogatório. Conforme dados trazidos por Leandro Naliní, em artigo publicado na revista *Consultor Jurídico* de 16 de agosto de 2005 (

Visão provinciana impede a evolução da videoconferência), colhidos pelo eminente desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 1 a 5 de junho de 2003 foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizados, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94.

Tais dados vêm apenas enfatizar o que já é visível aos olhos do povo brasileiro no que se refere ao mau uso dos recursos públicos. A única diferença é que neste caso o judiciário pode intervir de forma direta, para isso é só consentir e viabilizar o uso da videoconferência nos atos processuais em que esta possa ser usada, acabando assim com as divergências acerca da validade do uso da videoconferência no âmbito processual penal. A eficácia do uso de tal instrumento já está devidamente comprovada, basta só analisar os casos onde ocorreu o uso do teleinterrogatório para se ter uma noção exata do que se afirma.

Deve ser lembrado que o uso da videoconferência ajuda e muito na questão da segurança de todos os envolvidos em um crime. Um exemplo disso é a vítima, que pode ser ameaçada fisicamente ou psicologicamente estando esta frente a frente em uma audiência com o suposto agressor. Nos Estados Unidos da América há muito que essa preocupação com a vítima foi idealizada, principalmente em se tratando de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Para se constatar isso, são apontadas as informações trazidas por Arras (2008, p. 282):

Já a partir de 1983, tribunais norte-americanos passaram a adotar o sistema de vídeo-links para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, de modo a evitar a traumática confrontação do ofendido com o ofensor em uma sala de audiência. Outro motivo para a realização de teleconferência é a periculosidade do réu ou a dificuldade logística de transporte do suspeito.

Além de se preocupar com crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais os tribunais norte-americanos preocupavam-se há vinte e cinco anos atrás com a questão da periculosidade que determinados réus poderiam apresentar ao serem deslocados dos

respectivos presídios em que encontravam-se para serem ouvidos nos tribunais competentes. Sem contar com a preocupação com a questão da logística.

Apesar de os EUA ser um país de primeiro mundo e de ter recursos necessários para escoltar qualquer preso, já havia nessa época uma preocupação com os gastos públicos despendidos com o deslocamento de presos, diferentemente dos tribunais brasileiros, que preocupam-se mais com o contato que o preso deve ter com o magistrado do que com as inconveniências e gastos que podem ser gerados. Menos preocupação tem os tribunais pátrios com o perigo que pode ser causado à população, aos policiais que fazem as escoltas de presos e até mesmo ao próprio preso, pois todos estão a mercê de alguma surpresa, caso alguém venha a tentar libertar o escoltado ou mesmo tentar agredi-lo. Com essas mesmas idéias, Pinto (2008, p.216):

Pense-se, ainda, na questão da segurança. Não apenas da segurança da população que fica sujeita às constantes fugas de presos durante o trajeto ao fórum, arrebatados que são, ainda nas viaturas, por membros de suas facções criminosas. Mas na segurança também do réu que, dispensado de se dirigir ao fórum, não fica a mercê de toda a sorte de infortúnios, como acidentes automobilísticos, resgate promovido por rivais, etc.

Apesar de todos esses argumentos, o teleinterrogatório e outros atos processuais cabíveis através do uso da videoconferência ainda encontram opositores. Mas há a esperança de que o teleinterrogatório seja consentido, pois com as recentes mudanças trazidas pela legislação pátria após a vigência da Lei nº. 11.719/08, que autorizou a gravação das audiências por diversos tipos de tecnologias, abre-se um caminho para futuramente ser consentida também a utilização da videoconferência no interrogatório do réu e nos demais atos processuais em que esta possa ser utilizada.

3.2 O Teleinterrogatório Como Meio de Garantir a Celeridade Processual

Antes da entrada em vigor da EC nº. 45, de dezembro de 2004, ao se falar em celeridade processual, era lembrada a idéia de que tal princípio não encontrava respaldo no ordenamento jurídico pátrio, todavia, foi acrescentado ao artigo 5º da CF/88 o inciso LXXVIII, assegurando-se a razoável duração do processo e os meios garantidores de celeridade na tramitação dos feitos. Em razão disso é que se vem argumentar acerca da utilização da videoconferência no interrogatório como ferramenta capaz de consolidar materialmente o que a carta magna propôs, ou seja, dar celeridade de forma segura aos processos. Em consonância com tais idéias Pinto (2008, p. 221):

A grande vantagem do sistema, sem dúvida, consiste na possibilidade de se conferir maior celeridade ao processo. Celeridade que, se antes, era mero argumento de retórica vazia, presente em discursos dos operadores do direito, ganhou, hoje, o status de norma constitucional, face ao conteúdo da Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, que acresceu o inciso LXXVIII, ao artigo 5º, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A eficiência do processo, da qual a celeridade não se pode apartar, é requisito apontado como fundamental, pela doutrina mais moderna.

Nota-se que o doutrinador preocupou-se em apontar o princípio da celeridade processual como um dos mais importantes da atualidade. Isso porque, no atual momento histórico do judiciário brasileiro há uma necessidade premente de desafogar a sobrecarga de processos pelos quais os fóruns passam. Então, qualquer medida que venha a trazer celeridade de forma segura, como assim o faz o teleinterrogatório, é de salutar relevância para resolver esse problema pelo qual passa o judiciário brasileiro.

É apontado mais um aspecto positivo trazido com a celeridade processual alcançada através do uso da videoconferência no interrogatório do réu, quando o mesmo Pinto, assim afirma (2008, p. 222):

Ora, a inovação privilegia, principalmente, a celeridade do processo. Celeridade, que é preciso ressaltar, não é benéfica apenas à sociedade, que tem uma resposta mais eficaz frente ao delito cometido, mas, principalmente, ao réu que, preso, vê sua situação mais rapidamente definida. As constantes delongas que assolam o regular andamento do processo, causadas, como já apontamos, por problemas no deslocamento dos réus presos (isso sem falar nas mega-operações organizadas para o transporte de acusados perigosos, onde até helicópteros são utilizados e enorme contingente de pessoal mobilizado), são evitadas com o interrogatório a distância.

Pinto (2008, p. 222) mostra outro ponto importante sobre a celeridade alcançada com o interrogatório à distância. Para isso, ele aponta para a questão da resposta a sociedade, que quer ver solucionados o mais rápido possível os litígios. E o réu, que tem sua situação definida com mais rapidez, pois vale lembrar que este pode muito bem ser absolvido das acusações que lhe são feitas e, em havendo uma demora para que o réu seja interrogado, conseqüentemente este passará mais tempo preso.

O estudo sobre a celeridade alcançada com o uso do Teleinterrogatório no âmbito processual penal vai mais além. É só observar as lições de Arras (2008, p. 275):

Sabe-se que a instrução de uma ação penal pode ser retardada por uma série de fatores. Precatórias são expedidas para ouvida de testemunhas em várias partes do país ou fora dele. Audiências são adiadas por impossibilidade material ou econômica de deslocamento de acusados ou testemunhas. Pautas são redefinidas e os processos vão se amontoando, fazendo letra morta ao art. 5º, LXVIII, da Constituição. Todos esses eventos repercutem diretamente sobre a duração do processo penal, prejudicando a celeridade da prestação jurisdicional e o encerramento da causa no prazo razoável, como determina a Carta Federal, causando também impunidade.

Através dessas idéias são mostrados outros pontos relevantes no que diz respeito à celeridade processual alcançada com o uso do interrogatório realizado por videoconferência. O doutrinador supracitado foi feliz ao enfatizar o mal uso de precatórias como solução para contornar a problemática enfrentada no dia a dia dos magistrados. Estes se vêem obrigados a cumprir as precatórias que lhes são designadas, retardando ainda mais os trabalhos de seus colegas de profissão.

Verifica-se que, a utilização das cartas precatórias como válvula de escape para dar andamento aos processos prejudica o bom andamento destes, pois na medida em que se muda o magistrado, altera-se também o conhecimento de detalhes existentes no feito que só o deprecante conhecia. Arras (2008, p.275) ainda aponta para a questão da impossibilidade

material e econômica de testemunhas e acusados que são obrigados a deslocarem-se para realizar os atos processuais cabíveis.

Apontando outras vantagens para o réu com o uso do teleinterrogatório como propiciador de celeridade aos processos, preleciona Pinto (2008, p. 216):

Outra incégável vantagem é a celeridade que essa espécie de interrogatório propicia – saliente-se – tanto em favor da sociedade como em prol do réu. Afinal, são sobejamente conhecidas as inúmeras protelações verificadas no processo pela não apresentação do acusado para o interrogatório (por problemas de escolta, falta de combustível, dificuldades no trânsito, etc.), a impor redesignações das audiências, tudo em prejuízo do rápido andamento do feito.

São destacados aqui outros problemas enfrentados pelos Tribunais e demais órgãos estatais encarregados de alguma maneira com as escoltas feitas para o deslocamento de presos dos presídios para os fóruns. Tais medidas, como já foi dito, trazem insegurança, gastos desnecessários e principalmente atrasam o bom andamento dos processos, ferindo assim o princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

O uso da videoconferência no interrogatório do acusado com certeza é um instrumento que contribui para que as ações penais tenham andamento mais rápido, seja pela eliminação do demorado procedimento de expedição e cumprimento de precatórias, seja pela diminuição dos casos de adiamento de audiências em razão do não comparecimento dos acusados ou da escassez de recursos.

3.3 A Constitucionalidade do Teleinterrogatório

Como foi dito anteriormente, a grande celeuma sobre o uso da videoconferência reside sobre a constitucionalidade ou não do uso do teleinterrogatório. Tal discussão ganhou força com a criação da Lei 11.819/05 do estado de São Paulo, a partir do momento em que esta autoriza o uso de videoconferência. Outra manifestação jurídica importante foi a criação

do Projeto de Lei 7.227/06 de autoria do Senador Tasso Jereissat, que tenta regulamentar no âmbito nacional o uso da videoconferência.

O problema da criação da lei paulista é que esta gera controvérsia a partir do momento em que afirma-se que há alteração de matéria processual penal, que é de competência federal, configurando-se assim a inconstitucionalidade formal desta lei. Nesse sentido Antônio Scarance Fernandes (*apud* Pinto, 2008, p. 215):

Ainda que se admitisse o poder dos Estados de regularem as atuações dos juizes estaduais e dos membros do Ministério Público por normas de organização judiciária ou normas de cunho administrativo, não poderiam dispor sobre direitos do acusado, os quais devem ser objeto de normas federais de direito processual. A norma sobre videoconferência não é, ademais, simples norma a respeito dos locais em que os atos de interrogatório e de instrução processual serão efetivados. Ela envolve, necessariamente, direitos dos acusados, como o seu direito a ser ouvido diretamente pelo juiz, o seu direito à presença do defensor ao ato do interrogatório, o seu direito a exercer um contato pessoal com o juiz, a sua autodefesa.

Mais uma vez, os posicionamentos contrários ao uso do teleinterrogatório distorcem a idéia de que a utilização da videoconferência deve ser vista apenas como um instrumento utilizado pelo judiciário para trazer benefícios aos operadores do direito. A opinião de Scarance Fernandes (*apud* Pinto, 2008, p. 215) ilustra a lei estadual de São Paulo como modificadora da legislação processual pátria. Muda-se o foco da discussão no momento em que tal idéia é apontada, pois na verdade o que deveria ser discutido era se tais aparatos tecnológicos ferem princípios constitucionais e não a questão da competência, porque a lei criada em São Paulo não procura modificar a legislação processual penal e sim trazer um instrumento tecnológico que beneficia todos os envolvidos no processo (Estado, partes, magistrado).

Pinto (2008, p. 222) traz o seguinte entendimento:

Pois bem. Ao implantar a figura do interrogatório on line, os Estados não legislaram sobre processo, de molde a violar a norma constitucional. Assim o fariam se, por exemplo, criassem uma lei doméstica que suprimisse o

interrogatório. Ou que postergasse sua realização para após a oferta da defesa previa ou em seguida a prolação da sentença. Não. Mantida a solenidade do ato, seguindo-se o rito previsto no código ou na legislação extravagante, preservando-se a ampla defesa propiciada com a presença do advogado, etc., tratou-se apenas de regulamentar o mecanismo pelo qual é realizado o interrogatório. O uso da informática, assim, é simples meio, mero instrumento para a realização do ato e não apresenta um fim em si mesmo. Não vai muito além, para se tornar um exemplo, da utilização da estenotipia, tão criticada ao tempo de sua implantação, cujas inconveniências então apontadas hoje soariam ridículas (ou, pelo menos, desatualizadas), face aos benefícios verificados no sistema. Não parece, assim, tenha o legislador estadual usurpado da sua função legislativa, eis que se limitou a, preservado na sua integralidade o ato, estabelecer forma diferenciada para sua colheita, de resto, como já alertamos, não vedada pela Lei nº. 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

O doutrinador em tela procurou mostrar de forma veemente a constitucionalidade da lei estadual paulista à medida que esta não legisla sobre processo e sim sobre um instrumento tecnológico que auxilia os atos processuais, como foi dito anteriormente. Isso sem ferir os princípios constitucionais tão apontados pela doutrina divergente. Pinto (2008, p. 222) observa a manutenção da solenidade do ato e o seguimento do rito previsto no código processual penal, preservando-se assim todos os requisitos exigidos para o interrogatório.

Afirma-se através de alguns doutrinadores e operadores do direito que o uso do teleinterrogatório fere princípios constitucionais basilares, como o do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Entre esses está Dotti, que assim aduz (2008, p. 490):

Os problemas jurídicos suscitados pelo fórceps eletrônico da alma foram devidamente considerados pelos advogados SALLES VANNI e WANDER MACHADO, em artigo publicado ao tempo da primeira experiência com o teleinterrogatório, no qual demonstram que a temerária prática se revelará atentatória ao princípio da publicidade dos atos processuais e gravosa aos direitos fundamentais do acusado, entre eles o da ampla defesa. E indicam situações concretas nas quais o preso não terá a segurança necessária para denunciar fatos de interesse pessoal, como os maus tratos no cárcere, ou de interesse para a causa, como a chamada de um co-réu que esteja cumprindo pena no mesmo estabelecimento.

Através das idéias acima expostas, verifica-se a tentativa de associar os maus tratos existentes no sistema carcerário pátrio com o teleinterrogatório, que nada tem haver com essas

práticas viciosas. Dessa maneira, tenta-se maquiar os problemas enfrentados nas penitenciárias brasileiras e a falta de infra-estrutura do Estado desviando o foco do problema.

Lopes (*apud* Dotti, 2008, p.490) critica a utilização da videoconferência quando afirma que: “Em nome da comodidade judicial procura-se livrar o preso do sacrifício de ser transportado ao fórum para conhecer seu juiz e exercitar não o mero direito de ser ouvido, mas o direito de dizer, o que são coisas completamente distintas como um chip e uma razão”.

Tal argumento dá a idéia de que é cerceado o direito de defesa do acusado ou do réu em questão. Nota-se que não é bem assim. O uso do teleinterrogatório é um instrumento comprovadamente eficiente no que diz respeito a questão do direito de defesa, pois como foi posto anteriormente, é aberto um canal reservado para que o acusado e o seu defensor comuniquem-se reservadamente. Em nenhum momento houve nas experiências realizadas com o uso da videoconferência no âmbito processual penal cerceamento de defesa por parte de quem realiza o ato. O que a corrente contrária ao uso da videoconferência alega é mera desconfiança sobre algo que vinha sendo utilizado e que foi impedido em razão de uma decisão do STF. Continuando a sua opinião contrária ao uso do teleinterrogatório, Lopes (*apud* Lopes, 2008, p. 491):

Os riscos de se levar involuntariamente, insista-se, a uma justiça asséptica não encontram minimização no emprego desse recurso informático. Todas as justificativas apresentadas levam a uma única preocupação de ordem econômica, a minimização dos gastos públicos. Essa mesma minimização que, na outra mão, reduziu os investimentos sociais básicos em saúde, educação e urbanismo, responsável por considerável parcela de nossa criminalidade. Parece hora de considerar essas realidades nas relações de custo da distribuição da justiça. Não há oportunidade para modismos informáticos na garantia da liberdade individual e a primeira forma de proteção desta é o exercício pleno do direito de defesa, que implica o direito de o acusado ir a juízo dizer seu direito. Ética na cibernética.

As críticas de Lopes (*apud* Dotti, 2008) são exageradas à medida que o mesmo usa o termo “justiça asséptica”, afirmando que os magistrados ao realizarem os interrogatórios online o fazem com o intuito de livrar os fóruns da presença indesejável dos acusados. O

doutrinador esquece dos problemas de segurança enfrentados no sistema carcerário pátrio, onde há casos em que facções criminosas comandam o próprio presídio em que se encontram. Trazer o magistrado de corpo presente a esses locais torna-se mais desumano do que utilizar-se dos “modismos informáticos”. Falar em ética na cibernética seria falar na maneira mais correta de utilizarem-se os instrumentos eletrônicos disponíveis da melhor maneira possível e não cercear o uso deles.

3.4 As Garantias Constitucionais do Acusado Tele-interrogado

Após mostrar a eficiência do uso do interrogatório *on-line* no âmbito processual penal, bem como os benefícios que tal instrumento traz, faz-se necessário analisar a viabilidade legal deste. Para isso, é coerente ilustrar o não ferimento de princípios constitucionais contidos no art. 5º da Constituição Federal.

O primeiro desses é o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV da CF/88, que assim define: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Embasada nesse princípio, a corrente contrária ao uso do teleinterrogatório alega que há um cerceamento da liberdade daqueles que foram interrogados através de videoconferência. Entende essa corrente que o ato realizado é nulo por ferir o devido processo legal e por isso deve-se refazer o ato e, conseqüentemente, devolver a liberdade do preso ou acusado que tenha sido tele-interrogado.

Tal idéia teria coerência caso houvesse prejuízo para o réu quando tele-interrogado. Porém, não é o que mostram as jurisprudências pesquisadas. Comprovando o que se diz, é só analisar o que decidiu a 6ª Turma do STJ, ao examinar o HC nº. 34020/SP (*apud* ARRAS,2008, p.299):

Processo penal. Hábeas Corpus. Nulidade. Interrogatório. Videoconferência. Devido Processo Legal. Prejuízo não demonstrado. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (HC 34020/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 15.09.2005).

O relator do Hábeas Corpus supracitado comprovou a ausência de prejuízo para o réu interrogado por meio de videoconferência e, resolvido o litígio, achou por bem dar andamento ao processo, cumprindo os mandamentos existentes no Código de Processo Penal que, em seu artigo 563, determina a continuidade do processo caso os atos nele realizados não resultem prejuízo para a acusação ou para a defesa. Desmistifica-se assim a idéia de que o teleinterrogatório fere o Devido Processo Legal. Existiria tal ferimento se não fossem respeitadas as garantias constitucionais do interrogado.

O segundo princípio a ser analisado é o do Contraditório, previsto no artigo 5º, LV da CF/88, que assim expressa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Os opositores da videoconferência alegam que há ferimento ao princípio do contraditório à medida que deixa de existir o contato entre o interrogando e o interrogado. Também alega-se que o Brasil fez parte da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) que assegura ao réu preso o direito de ser conduzido a presença do juiz para ser interrogado.

Ora, a linha de raciocínio que exige maior contato entre magistrado e acusado se torna irrelevante quando é constatado que na utilização da videoconferência são garantidas a utilização de todas as funções necessárias a realização do ato, como a audição, a visão e a fala. Neste sentido o HC nº. 410.640.3/6, impetrado perante a 3ª Câmara Criminal do TJ/SP (*apud* ARRAS, 2008, p.298):

Esse correto aparelhamento que existe no Tribunal de Justiça de São Paulo foi detalhado no julgamento do hábeas corpus nº. 410.640.3/6 pela 3ª Câmara Criminal daquela corte, litteris: “Na Videoconferência em causa, o paciente e os co-réus sempre tiveram a possibilidade de contato e diálogo, a qualquer momento, com seus advogados. Para tanto, instalados links privativos (linhas exclusivas que garantem a conversa reservada – fl.41). Além disso, propiciadas, é claro, a recíproca visão e audição dos acontecimentos e desenvolvimento da audiência, ainda com facultada gravação em compact-disc que pode ser anexado aos autos para qualquer eventual consulta. Nas salas especiais dos diversos estabelecimentos onde se encontravam o paciente e os co-réus, equipamentos de imagem, escuta perfeita dos depoimentos e canal de áudio reservado para comunicação com Defensores. Para que se tenha noção complexa e exata da perfeição do sistema que, assegurando a ampla defesa e o contraditório, agiliza o andamento dos feitos e permite prestação jurisdicional pronta, conforme as mais prementes necessidades sociais, é conveniente a leitura atenta do termo de assentada em teleaudiência e do termo da apresentação dos réus presos.

Fica evidenciado através do presente Hábeas Corpus que o Princípio do Contraditório em momento algum é ferido quando utiliza-se o teleinterrogatório. Comprovadamente a utilização da videoconferência no interrogatório preenche todos os requisitos exigidos em uma audiência comum e com a vantagem de trazer os benefícios supracitados (economia processual, economia de divisas para o Estado, celeridade processual, segurança para as partes, magistrados e funcionários públicos, etc.).

No que diz respeito ao Pacto de San Jose da Costa Rica, assinado pelo Brasil, fica evidente a problemática do dinamismo existente no direito em choque com esse tratado datado de 1969, época em que a informática estava dando os primeiros passos. Corroborando com tais idéias, Pinto (2008, p.217) afirma:

Já o Pacto de San Rose da Costa Rica é datado de 1969 (exatamente no mesmo ano que, de forma absolutamente incipiente, se começou a tratar da internet e, mesmo assim, para fins exclusivamente militares). Daí não ser possível esperar, por razões óbvias, que esses diplomas previssem tal inovação, sendo certo, porém, que não a proibiram.

O autor supracitado quis ilustrar o ponto mais relevante da questão, que é o lapso temporal entre a criação do tratado e a realidade atual, pois a cada dia passa-se a exigir mais e mais dinamismo no judiciário. É coerente analisar que se esse Pacto fosse criado hoje, com

certeza as idéias existentes dentro do seu texto legal seriam outras e, talvez, o uso da videoconferência estivesse presente nesse diploma legal.

O terceiro princípio que a corrente contrária ao uso da videoconferência alega ser ferido é o da ampla defesa, também presente no art. 5º, LV da CF/88, que assim diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Os contrários ao uso da videoconferência alegam ser incoerente a realização de uma audiência sem que o réu esteja com seu defensor em um mesmo local. Para estes, fica inviável a realização do interrogatório on-line, porque o réu localizado em um presídio, por exemplo, teria que estar com o defensor ao seu lado e ao mesmo tempo seria necessária a presença do defensor também no fórum onde a audiência se realiza. Ou seja, o defensor desse réu não poderia estar ao mesmo tempo em locais diversos.

Apesar dessas idéias um tanto apelativas ganharem força no ordenamento jurídico pátrio, surgiram soluções para essa problemática criada por aqueles que se opõem ao progresso do direito processual penal. Apresentando soluções para essa eventual dificuldade, Arras (2008, p. 292):

Os críticos ao teleinterrogatório afirmam que é um dever do advogado estar junto a seu cliente no presídio, durante a inquirição, e que é um direito do advogado estar junto ao juiz, no fórum, acompanhando a regularidade do feito. Segundo este, na videoconferência seria impossível ao defensor estar nos dois locais ao mesmo tempo. A única solução para essa hipótese seria a nomeação de dois advogados e isso seria oneroso para o Estado ou para o cliente. Este é um óbice apenas aparente. O advogado, dativo ou constituído, escolherá o local onde participará do ato. O ato do teleinterrogatório é um só. Não haverá prejuízo à defesa, nem à relação cliente-advogado. A representação dos interesses do réu continua sendo adequada, portanto, se estiverem no fórum, poderá comunicar-se com o réu, em canal reservado, durante toda a audiência. E se estiver no presídio, junto a seu cliente, manterá a interação com o juiz da causa diretamente pelo próprio sistema de videoconferência.

Através de tais idéias Arras (2008, p. 292) procura mostrar que o ato realizado é único e muito parecido com o interrogatório convencional, a diferença é que, em um

interrogatório real os interessados estão presentes em um mesmo espaço físico e no teleinterrogatório essa reunião se dá em um espaço virtual. O doutrinador reforça a idéia de que não há prejuízo para a defesa em razão de haver a possibilidade de abertura de um canal reservado para comunicação entre o advogado e o seu constituinte.

Aponta-se ainda a hipótese da nomeação de dois advogados para a defesa do réu. Um ficaria no presídio ao lado deste e o outro no fórum acompanhando os trabalhos do magistrado e da acusação. Alega-se que isso traria um custo a mais para o Estado ou para o réu. Tal idéia é coerente, porém, como foi dito, o teleinterrogatório é ato único e não há necessidade da presença de dois defensores em locais distintos para a realização de um ato só. Todavia, se o tele-interrogado achar por bem ser defendido por mais de um defensor e tenha condições financeiras para isso, não pode haver óbice a tal idéia. Tal atitude fica a critério daquele que vai ser defendido e de suas condições financeiras, o que não pode é o Estado corroborar com essa idéia de nomear dois defensores para a realização de um ato único. Apresentadas tais informações, fica evidente que está garantido o Princípio da Ampla defesa para o tele-interrogado.

Por fim, existe ainda um quarto princípio que a corrente contrária alega ser ferido com o uso da videoconferência no processo penal. É o princípio da publicidade, previsto no art. 5º, LX da CF/88, que assim estipula: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Alega-se que o princípio da publicidade é afrontado em razão da virtualidade do ato. No teleinterrogatório, segundo os contrários a sua utilização, haveria a impossibilidade de acompanhamento dos interessados na realização do ato (parentes e amigos das partes), visto que na realização deste o espaço é virtual. Afirma-se que o espaço físico limita-se as telas dos aparelhos transmissores, ou seja, as telas dos computadores onde o Magistrado, o Ministério

Público e o Advogado de Defesa estão operando. Assim, as pessoas interessadas em acompanhar o andamento da audiência ficariam prejudicadas.

Tais idéias ganhariam força se a experiência com o uso da videoconferência no processo penal já não tivesse solucionado tais empecilhos. Para comprovar isso, conferem-se as palavras de Pinto (2008, p. 221):

Reclama-se, ainda, que a forma de realização do interrogatório afrontaria o princípio constitucional que garante a publicidade dos atos processuais, previsto nos artigos 5º, inc. LX e 93, IX (com a nova redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional nº. 45/2004), da Constituição. O argumento parece totalmente equivocado. A garantia à publicidade, aqui, é observada em sua plenitude, já que o acesso à sala de audiências, onde são captadas as imagens do acusado, é irrestrito, incidindo apenas, à evidência, a exceção prevista no § 1º, do art. 792, do código. Nada impede – e insiste-se – que qualquer pessoa se dirija ao fórum e assista, através de um televisor (para citarmos a experiência paulista), o interrogatório do réu.

Como é sabido e foi dito durante este trabalho científico, em São Paulo já se realiza audiências com o uso da videoconferência há algum tempo e lá costuma-se instalar um monitor exclusivo para aqueles que desejarem acompanhar a audiência. Esse posicionamento é confirmado por Arras (2008, p. 278):

Assinalamos ainda uma outra vantagem do sistema de videoconferência: a maior amplitude e efetividade do princípio da publicidade, previsto no art. 5º, LX e no art. 93, IX da CF. Quando os atos processuais (interrogatório e audiências) são realizados por videoconferência aberta, um número virtualmente infinito de pessoas pode tomar conhecimento do processo penal, inclusive pela internet, assegurando-se deste modo o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se também o acesso à informação.

Convém ressaltar que, ampliando e garantindo o alcance do Princípio da Publicidade o doutrinador supracitado aponta para o uso da *internet* no interrogatório ou em qualquer outro ato que seja realizado via videoconferência. Se tais idéias forem implantadas, evita-se a aglomeração de pessoas dentro de uma sala de audiência e os inconvenientes que isso traz. Tal veículo de comunicação é capaz de transmitir um evento *on-line* para várias de pessoas ao

mesmo tempo, trazendo comodidade e segurança para quem deseja acompanhar o andamento do interrogatório. Dessa maneira, garante-se a eficácia do princípio da publicidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do presente trabalho ficou verificado que o uso do interrogatório *on-line* no direito pátrio já vinha sendo utilizado há bastante tempo e continua sendo utilizado. Porém, com o passar dos anos a matéria foi ganhando maior relevância e isso ocasionou opiniões contrárias, culminando com a recente decisão do STF, que declarou no dia 30 de outubro do presente ano a inconstitucionalidade da lei paulista de nº. 11.819/05, que autoriza o uso da videoconferência no âmbito processual penal. Entendeu a Suprema Corte que o Estado de São Paulo legislou sobre matéria processual penal, o que se torna irregular, porque tal disciplina é de competência federal.

Não se sabe ainda a repercussão que isso irá causar em outros estados que adotam a videoconferência no interrogatório do réu porque a decisão emanada pelo STF gera efeito *inter partes*. Teme-se que haja prejuízo para o andamento dos processos com a proibição do uso do teleinterrogatório à medida que os juízes ficam impossibilitados de se deslocarem aos presídios em algumas situações. Seja pela falta de tempo para isso, seja pela insegurança que o interrogatório convencional pode ocasionar. Pode ser sugerido também que o réu preso seja transportado ao fórum para ser ouvido pessoalmente pelo magistrado. Resta saber se os estados terão condições logísticas para isso e se a população não sofrerá as conseqüências. O certo é que, tal medida adotada pelo Supremo vai refletir de alguma forma na sociedade brasileira, resta saber se vai melhorar o sistema penal ou se vai piorá-lo.

Observou-se que, o uso da videoconferência traz consigo eficazes benefícios para o processo em si. A vítima, que raras vezes é lembrada no direito pátrio, tem o benefício de poder evitar um contato com aquele que lhe fez mal, principalmente se a vítima for criança ou adolescente; o acusado pode ser poupado de algum atentado à sua vida, caso venha a ser tele-

interrogado ao invés de ter que se deslocar para o fórum a fim de realizar o interrogatório; o magistrado, que é obrigado a realizar o interrogatório dentro dos presídios, pode evitar este deslocamento com o uso da videoconferência, pois como se sabe, o sistema carcerário pátrio não oferece segurança alguma, pois está falido e muitos deles estão sob o comando de facções criminosas; o Estado é o maior beneficiado, pois com o uso do interrogatório on-line constata-se maior celeridade processual, economia de divisas e segurança para os policiais envolvidos.

Foi mostrado também que ao se utilizar a videoconferência para a realização de atos processuais penais, não há ferimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Procura-se respeitar de forma detalhada tais princípios.

Diante do exposto, observa-se que a videoconferência deve ser introduzida no ordenamento processual penal de forma gradativa, como vem sendo feito. Estados como São Paulo e o Rio de Janeiro foram os pioneiros a utilizar-se desse instrumento justamente porque sentiram a necessidade de usá-lo. Certamente os grandes centros brasileiros sentirão essa mesma necessidade de trazer celeridade aos processos de forma segura e eficiente, e isso pode acarretar uma mobilização de diversos setores da sociedade no sentido de mostrar que as recentes decisões contrárias ao uso da videoconferência devem ser mudadas.

REFERÊNCIAS

- ARRAS, Vladimir. Videoconferência, Presunção Criminal e Direitos Humanos. 1ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.
- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas (Título Original: 1.764). São Paulo: Tradução da Editora Martin Claret. 2007.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 23 out. 2008.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº. 3.689. Código de Processo Penal, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.in.gov.br/mp/leis/leis_texto.asp?ID=LEI%209887. Acesso em: 20 out. 2008.
- BRASIL. Lei 10.259. Lei dos Juizados Especiais Federais, de 12 de julho de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.in.gov.br/mp/leis/leis_texto.asp?ID=LEI%209992. Acesso em: 20 out. 2008.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 14ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- DOTTI, René Ariel. O Interrogatório Por Videoconferência e as Garantias Constitucionais do Réu. 1ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.
- FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2004.
- MOREIRA, Rômulo. Leituras Complementares de Processo Penal. 1ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.
- PINTO, Ronaldo Batista Pinto. Interrogatório *On-line* ou Virtual – Constitucionalidade. 1ª Ed. Salvador: Editora Podivm, 2008.

ANEXO A

LEI Nº 11.719, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:

“Art. 63.”

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.” (NR)

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.” (NR)

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.” (NR)

“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.” (NR)

“Art. 366. (VETADO)

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.” (NR)

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.” (NR)

“Art. 387.

.....

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.” (NR)

“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.” (NR)

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.” (NR)

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.” (NR)

“Art. 398. (Revogado).” (NR)

“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.” (NR)

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.” (NR)

“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.” (NR)

“Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.” (NR)

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.” (NR)

“Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.” (NR)

“Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.” (NR)

“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.” (NR)

“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.” (NR)

“Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.” (NR)

“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.” (NR)

“Art. 537. (Revogado).” (NR)

“Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540, 594, os §§ 1º e 2º do art. 366, os §§ 1º a 4º do art. 533, os §§ 1º e 2º do art. 535 e os §§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Tarso Genro*

ANEXO B

PROJETO DE LEI DO SENADOR TASSO JEREISSATI

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso; nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Não havendo condições de realização do interrogatório ou audiência nos moldes do § 1º deste artigo, estes serão realizados no estabelecimento prisional em que se encontrar o preso, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros;
Presidente do Senado Federal

ANEXO C

TEOR DA DECISÃO DO HC 90.900 DO STF QUE JULGA INCONSTITUCIONAL
A LEI PAULISTA Nº. 11.819/2005

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei paulista nº. 11.819/2005, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que declaravam também a inconstitucionalidade material da referida lei, e a Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), que indeferia a ordem. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo paciente a Dra. Daniela Sollberger Cembranelli. Plenário, 30.10.2008. Disponível em: www.stf.jus.br